



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.363 - SP (2016/0106419-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ARI ANTONIO DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : ARI ANTONIO DOMINGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEITON CRISTIANO DIAS DE RAMOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO PROCESSO. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÁCULA INEXISTENTE.

Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à sua realização por guardas municipais. Precedentes.

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NOVOS FUNDAMENTOS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO EXAME DA CORTE DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DO *WRIT*.

1. Com a prolação de sentença condenatória, na qual foi negado o direito de o acusado recorrer em liberdade por motivos diversos dos utilizados para justificar a manutenção da sua custódia no curso do processo, constata-se a prejudicialidade do *mandamus* no ponto, uma vez que a prisão tem agora novos fundamentos, cuja legalidade sequer foi apreciada pelo Tribunal de origem.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.363 - SP (2016/0106419-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ARI ANTONIO DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : ARI ANTONIO DOMINGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEITON CRISTIANO DIAS DE RAMOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CLEITON CRISTIANO DIAS DE RAMOS, apontando como autoridade coatora a 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do HC n. 2191503-57.2015.8.26.

Noticiam os autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito descrito no artigo 33 da Lei 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustentam os impetrantes que a prisão do paciente seria ilegal, pois teria sido efetuada por guardas municipais, após uma denúncia anônima, agentes que não teriam legitimidade para efetuar o policiamento ostensivo, nos termos do artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal.

Alegam que o magistrado singular não teria fundamentado adequadamente a conversão da prisão em flagrante em preventiva, valendo-se de argumentos genéricos e dissociados do caso concreto.

Asseveram que o decreto constitutivo não teria demonstrado de que forma o paciente, solto, colocaria em risco a ordem pública, a instrução criminal ou se furtaria à aplicação da lei penal.

Requerem a concessão da ordem para que seja relaxada a prisão do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor, trancando-se a ação penal em apreço.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 30/31.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 41/42 e 82/83), o Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, em parecer de fls. 150/151, manifestou-se pela prejudicialidade do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.363 - SP (2016/0106419-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, o relaxamento da prisão do paciente, bem como o trancamento da ação penal instaurada em seu desfavor.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Segundo consta da denúncia, guardas municipais receberam delação anônima que informava que o acusado estava vendendo drogas, tendo os agentes se dirigido ao local, identificando-o quando entregava algo para uma pessoa na via pública, tendo empreendido fuga e sido capturado, ocasião em que foram com ele apreendidas 30 (trinta) porções de crack e a quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais) (e-STJ fls. 50/51).

No que se refere à aventada nulidade do processo em razão de o paciente haver sido preso em flagrante por guardas municipais, sabe-se que, de acordo com o artigo 301 do Código de Processo Penal, "*qualquer do povo poderá, e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito*".

Ora, se qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, inexistente qualquer óbice à realização do referido procedimento por guardas municipais.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA MUNICIPAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. PROVA ILÍCITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Na hipótese dos autos, não há falar em nulidade da sentença e do acórdão sob a alegação de irregularidade na prisão em flagrante, visto que os integrantes da Guarda Municipal flagraram o paciente, em via pública, na posse de entorpecentes destinados à mercancia, estando suas condutas amparadas pelo art. 301 do Código de Processo Penal, segundo o qual qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

3. Apesar das atribuições previstas no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, se qualquer pessoa do povo pode prender quem quer que esteja em situação de flagrância, não se pode proibir o guarda municipal de efetuar tal prisão.

4. Em razão do caráter permanente do tráfico de drogas, cuja consumação se prolonga no tempo, a revista pessoal ou domiciliar que ocasionou a prisão em flagrante, não representa prova ilícita (Precedente).

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 286.546/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 15/10/2015)

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA É RESPONSABILIDADE DE TODOS, SENDO DEVER DAQUELES QUE COMPÕEM A SEGURANÇA PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSE DE 12 PORÇÕES DE COCAÍNA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A Quinta Turma deste Sodalício assentou que pode a Guarda Municipal, inobstante sua atribuição constitucional (art. 144, § 8º, CF), bem como qualquer um do povo, prender aquele encontrado em flagrante delito (art. 301, CPP).

(...)

5. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 290.371/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 30/05/2014)

Não há que se falar, portanto, em ilicitude das provas obtidas com a atuação dos guardas municipais, motivo pelo qual não há que se falar em falta de justa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa para a perseguição criminal.

Quanto à aventada ilegalidade da custódia cautelar, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, a magistrada singular explicou que os guardas municipais receberam denúncia dando conta de que o paciente estaria traficando em lugar já conhecido como ponto de drogas, tendo os agentes para lá se deslocado, ocasião em que o encontraram, com ele apreendendo a substância entorpecente e dinheiro (e-STJ fl. 92).

Salientou que o réu já esteve envolvido na prática de outras infrações penais, circunstância que evidenciaria que, em liberdade, colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal (e-STJ fl. 92), o que foi mantido pela Corte Estadual (e-STJ fls. 14/17).

Sobreveio sentença na qual o acusado foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/2006, tendo-se sido negado o direito de recorrer em liberdade por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal, sendo a medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se que se furte ao cumprimento da sanção que lhe foi imposta.

Verifica-se, assim, que os argumentos utilizados pelo Juízo singular para preservar a constrição cautelar no édito repressivo são diversos daqueles mencionados na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva no curso do processo, ou seja, a medida tem agora novos fundamentos, cuja legalidade ainda não foi examinada pelo Tribunal de origem, não cabendo, portanto, a este Superior Tribunal apreciá-la de forma originária, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE QUE ADICIONOU NOVOS FUNDAMENTOS À SEGREGAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO WRIT. HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a jurisprudência desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar com adição de novos fundamentos, por constituir novo título prisional, torna prejudicada a análise de habeas corpus cuja pretensão é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituição do título anterior (precedentes).

II - Na hipótese, a sentença condenatória superveniente trouxe novos fundamentos à segregação cautelar, evidenciando a possível prática de novos crimes de lavagem já durante as investigações da denominada Operação "Lava-Jato", bem como a superveniência de outra denúncia por crimes de corrupção diversos e outra condenação por crime de fraude à licitação, circunstâncias que revelariam, de maneira incontestada, a dedicação profissional do ora recorrente à prática de crimes, e a indispensabilidade da manutenção de sua prisão para garantia da ordem pública, pelo fundado receio de reiteração delitiva.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 333.322/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016)

RHC. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. NOVO FUNDAMENTO. FUGA NO CURSO DO PROCESSO. TÍTULO INOVADOR. AUSÊNCIA DE EXAME DA CORTE ORIGINÁRIA.

O entendimento desta é no sentido de que a superveniência de sentença condenatória torna prejudicada a discussão em torno dos requisitos da prisão preventiva se o magistrado sentenciante indica fundamento inovador, autônomo e independente para impedir o apelo em liberdade.

No caso, a fuga no curso do processo é motivo suficiente para manter a prisão depois da sentença, razão por que necessária a sua discussão anterior pelo Tribunal de origem para que esta Corte possa conhecer do recurso ordinário.

(...)

Recurso desprovido.

(RHC 64.940/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

Ante o exposto, **não se conhece** do habeas corpus substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0106419-6

HC 354.363 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059019520158260624 20150000832901 21915035720158260000 59019520158260624

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARI ANTONIO DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : ARI ANTONIO DOMINGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEITON CRISTIANO DIAS DE RAMOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.